

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

EMENDA Nº

Acrescente-se novo artigo 4º ao PL nº 4.728, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União após manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indicando o montante devido após aplicação das condições da modalidade de pagamento escolhida pelo sujeito passivo, incluindo os descontos e a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos, conforme o caso.

§ 1º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Lei nº 13.496/2017, que tratava da inclusão no PERT de débitos objeto de depósito judicial, indicava em seu §1º que, após a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União, se restassem débitos não liquidados, o débito remanescente poderia ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º da Lei.

A redação confusa de tal dispositivo culminou no posicionamento da PGFN de que os depósitos existentes serão imputados aos débitos sem descontos. Em suma, a interpretação adotada pela PGFN, à época, negava aos contribuintes que possuíam débitos objeto de depósito judicial o direito de aderirem ao Programa, uma vez que, nesses casos, não seriam aplicáveis as condições especiais de pagamento previstos na Lei nº 13.496/2017.

Tal posicionamento discriminatório da PGFN teve como consequência a judicialização da questão pelos contribuintes e necessidade de os Tribunais se manifestarem acerca da aplicação das condições especiais de pagamento também aos débitos objeto de depósito judicial. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PERT. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO DEPOIS DA CONVERSÃO EM RENDA. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS DE HERMENÊUTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A pretensão recursal procede.

II. O artigo 6º da Lei n. 13.496 de 2017 não comporta outra interpretação, a não ser a de que os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Todos os critérios de hermenêutica apontam nesse sentido.

III. Em primeiro lugar, sob o ponto de vista lexical, o § 3º do artigo 6º estabelece que, caso haja saldo dos depósitos a ser levantado pelo sujeito passivo, o levantamento ficará condicionado à confirmação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas usados no abatimento. A ressalva apenas tem cabimento na inviabilidade de conversão da totalidade dos valores em renda da União, o que levaria à extinção total da dívida e à impraticabilidade do emprego de outra forma de quitação.

IV. Na verdade, nem haveria saldo a ser devolvido, em função da conversão imediata dos depósitos.

V. Em segundo lugar, sob o prisma lógico ou sistemático, o legislador, em outros programas de parcelamento, modificou o regime inicial dos depósitos, passando da previsão de conversão imediata para a cabível depois da aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento. A Lei 11.941 de 2009 exemplifica a mudança.



VI. Não parece razoável que, após sucessivos programas de recuperação fiscal e num momento de auge da crise econômica (2017), a União decida voltar ao regime inicial, prevendo a conversão imediata dos depósitos em renda da União e fazendo incidir a remissão e a anistia sobre o saldo remanescente – inexistente na realidade.

VII. E, em terceiro lugar, sob a perspectiva teleológica, o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, como a própria denominação indica, objetiva reduzir o passivo fiscal do país, com a concessão de vantagens ao contribuinte em troca de maior arrecadação. **A conversão imediata dos depósitos contraria essa proposta, na medida em que impedirá a fruição dos benefícios fiscais pelos devedores depositantes, privilegiando aqueles que se mantiveram inadimplentes em todo o momento, sem qualquer garantia do crédito tributário.**

VIII. A violação do princípio da isonomia seria nítida (artigo 150, II, da CF).

IX. Na verdade, a interpretação de que as reduções para quitação à vista ou parcelamento apenas poderiam incidir sobre o saldo remanescente à conversão somente possui sentido na hipótese de depósito parcial, quando, então, depois da transformação em pagamento definitivo, haveria um resíduo a ser coberto pelo sujeito passivo.

X. Não se trata, porém, do caso de Bonifácio Logística Ltda. e Paulo Roberto Bonifácio, cujos ativos financeiros cobriram o montante integral do crédito tributário, fazendo jus a que a conversão em renda da União observe as reduções decorrentes do pagamento à vista ou do parcelamento.

XI. A Terceira Turma do TRF3 tem decidido dessa forma (AI 5024799-70.2018.4.03.0000, DJ 10.07.2019, e AI 5028024-98.2018.4.03.0000, DJ 12.12.2019).

XII. As alegações que constam da resposta ao agravo não modificam a conclusão. Como já se explicou, a interpretação adotada é extraída literal, sistemática e teleologicamente do artigo 6º da Lei n. 13.496 de 2017, sem que se possa cogitar de violação da estrita legalidade e do cânone interpretativo aplicável às normas sobre incentivos fiscais.

XIII. Em relação ao papel de garantia conferido ao objeto de penhora, verifica-se que o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 13.496 de 2017 determina expressamente a aplicação do regime de depósito à constrição judicial de ativos financeiros, excepcionando a vinculação assecuratória do parcelamento. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe ao artigo 10 da mesma lei.

XIV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005276-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

Nesse contexto, a presente emenda tem como objeto viabilizar que para as novas adesões ao PERT, realizadas quando da reabertura do prazo e com base nas condições do presente PL, não incida a interpretação disfuncional que foi dada ao artigo 6º da Lei nº 13.496/2017 pela PGFN. Evita-se, assim, mais uma leva de judicialização desnecessária e penalização dos contribuintes que tenham interesse em pôr fim aos contenciosos.



Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

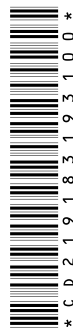
Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Apresentação: 16/12/2021 15:43 - PLEN
EMP 31 => PL 4728/2020

EMP n.31



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219183193100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

Assinaram eletronicamente o documento CD219183193100, nesta ordem:

- 1 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 2 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG) - VICE-LÍDER do MDB
- 3 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
- 4 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - LÍDER do MDB
- 5 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *(P_113862)
- 6 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - LÍDER do DEM
- 7 Dep. Vermelho (PSD/PR) - VICE-LÍDER do PSD
- 8 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219183193100>